



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 01/93**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ELDORADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Eldorado, no uso de suas atribuições que lhe são facultadas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Eldorado.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo Público é o posto de trabalho na Administração, criado por Lei, em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros maiores de idade e que preencham os requisitos legais, cometidos a um funcionário.

ARTIGO 4º - Os cargos públicos, com vencimentos pagos pelos cofres municipais, serão providos, conforme descrição da Lei, em caráter efetivo ou em comissão.

ARTIGO 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**ARTIGO 6º - Os cargos públicos serão providos por:**

- I – Nomeação;
- II – Acesso;
- III – Transferência;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão;
- VII – Readaptação;

**ARTIGO 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:**

- I – Ser brasileiro
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III – Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI – Possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VII – Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- VIII – Ter boa conduta.

**SEÇÃO I**

**DA NOMEAÇÃO**

**ARTIGO 8º - A nomeação far-se-á:**

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II – Em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

**ARTIGO 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de prova ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO ÚNICO – Os requisitos para ingresso do servidor serão estabelecidos em Lei.

**SEÇÃO II**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

ARTIGO 10º - Estágio probatório é o período dos primeiros 02 (dois) anos de exercícios do funcionário nomeado em caráter efetivo, após concurso. (Lei Comp. 023/11 alterou para 03 anos)

ARTIGO 11º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele que o qual fora nomeado.

ARTIGO 12º - Durante o estágio probatório, poderá o funcionário ser exonerado, no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I – Inassiduidade;
- II – Ineficiência;
- III – Indisciplina;
- IV – Insubordinação;
- V – Falta de dedicação ao serviço; e
- VI – Má conduta.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário, representará à autoridade competente, a qual deverá dar vistas ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 02 (dois) meses antes do término do período fixado no artigo 10.

**SEÇÃO III**

**DO CONCURSO PÚBLICO**

ARTIGO 13º - O edital de concurso público, que será publicado na imprensa e fixará as condições de realização do certame, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se abrirá novo concurso em quanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

ARTIGO 14º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do encerramento das inscrições.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 15º - Os concursos serão julgados por uma comissão de 03 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observância do disposto neste artigo.

ARTIGO 16º - Lei definirá percentual de vaga destinadas a deficientes físicos.

**SEÇÃO IV**

**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

ARTIGO 17º – A posse dar-se-á pela assinatura, pelo servidor, do respectivo termo e ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. Esgotado o prazo, será considerada desistência, para todos os efeitos, a ausência do convocado, e tornado sem efeito o provimento.

ARTIGO 18º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, de acumulação proibida.

ARTIGO 19º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, e somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

ARTIGO 20º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, devendo ser exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício neste prazo.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor, dar-lhe-á exercício.

ARTIGO 21º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente dados necessários ao seu assentamento individual.

ARTIGO 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: "Palácio dos Garimpeiros"**

**SEÇÃO V**

**DO ACESSO**

ARTIGO 23º - É a nomeação em cargo distinto do ocupado pelo servidor estável após a aprovação em concurso de acesso.

PARÁGRAFO 1º - O concurso de acesso será efetuado junto a concurso de ingresso, com as mesmas provas de títulos.

PARÁGRAFO 2º - Ficam reservadas 50% das vagas para serem preenchidas prioritariamente para os aprovados no concurso de acesso.

PARÁGRAFO 3º - Para se habilitar ao concurso de acesso o servidor deverá preencher:

- a) os requisitos do cargo pretendido;
- b) possuir interstício de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de origem, para cada nível salarial que separe o cargo que ocupa para o cargo pretendido.

**SEÇÃO VI**

**DA TRANSFERÊNCIA**

ARTIGO 24º - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para o outro cargo de provimento efetivo, desde que configurada a aptidão e preenchimento dos requisitos básicos e a igualdade de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

ARTIGO 25º - A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

- I – Atender à conveniência do serviço;
- II - Ter o funcionário habilitação profissional exigida para o cargo;
- III - Existir vagas;
- IV - Efetuar-se para o cargo de igual padrão, ou inferior, se a pedido;
- V - Não poderá exceder de um terço de cada classe.

ARTIGO 26º - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 27º - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 25º, no que couber.

**SEÇÃO VII**

**DA READAPTAÇÃO**

ARTIGO 28º - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

PARÁGRAFO 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

PARÁGRAFO 3º - Não poderá acarretar aumento ou diminuição de vencimento.

ARTIGO 29º - É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

**SEÇÃO VIII**

**DA REVERSÃO**

ARTIGO 30º - A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 31º - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

ARTIGO 32º - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**SEÇÃO IX**

**DA REINTEGRAÇÃO**

ARTIGO 33º – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes da demissão.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade nas condições constitucionais.

PARÁGRAFO 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido para o cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto a disponibilidade.

**SEÇÃO X**

**DA RECONDUÇÃO**

ARTIGO 34º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilidade em período de experiência após concurso de acesso relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

**SEÇÃO XI**

**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

ARTIGO 35º - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, nas condições constitucionais, quando:

- I – Se o cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em outro equivalente,
- II – No interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado, com vencimentos compatíveis com o anteriormente percebidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**SEÇÃO XII**

**DA REMOÇÃO**

ARTIGO 36º - É o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra.

ARTIGO 37º - A remoção processar-se-á a pedido do funcionário ou “ex ofício” mediante ato da autoridade competente.

ARTIGO 38º - O funcionário removido deverá assumir de imediato exercício na unidade para qual foi deslocado, salvo quando em férias ou licença, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

ARTIGO 39º - A remoção será efetivada mediante portaria do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA VACÂNCIA**

ARTIGO 40º - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Acesso;
- III – Transferência;
- IV – Readaptação;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento;

ARTIGO 41º - A Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, após o processo a que se refere esta Lei;
- II – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – Nos demais casos previstos em Lei.

ARTIGO 42º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

ARTIGO 43º - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão ou de função gratificada.

ARTIGO 44º - A substituição remunerada depende da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

PARÁGRAFO 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante do cargo, sem que lhe caiba o direito de efetivação no cargo ou função.

PARÁGRAFO 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou função gratificada, terá direito a perceber o vencimento ou gratificação respectiva.

PARÁGRAFO 3º - O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que é ocupante efetivo, se pelo mesmo, não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

ARTIGO 45º - Quando o ocupante de cargo ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação na forma do parágrafo 3º do artigo anterior.

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

ARTIGO 46º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

ARTIGO 47º - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, estabelecidas em Lei e pagas ao servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 48º - O servidor perderá:

- I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos em Lei;
- II – Um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes do seu término.

ARTIGO 49º - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por Lei.

ARTIGO 50º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

ARTIGO 51º - O servidor em débito com o erário, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 52º - Além do vencimento, poderão ser concedidas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I – Diárias;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais por tempo de serviço;
- IV – Salário família;
- V – Auxílio para diferença de caixa;
- VI – Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em Leis Especiais ou neste Estatuto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**SEÇÃO II**

**DAS DIÁRIAS**

ARTIGO 53º - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias, além do transporte e pousada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cálculo da diária será feito com base na tabela de vencimentos na proporção de 5% dos mesmos.

**SEÇÃO III**

**DAS GRATIFICAÇÕES**

ARTIGO 54º - Será concedida gratificação:

- I – Pelo exercício de funções especificadas em Lei;
- II – Pela prestação de serviços extraordinários ou noturnos;
- III – Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV – Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V – Pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;
- VI – Por nível universitário.

**SUBSEÇÃO I**

**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

ARTIGO 55º - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer cargo de chefia ou outros especificados em Lei.

**SUBSEÇÃO II**

**DA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

ARTIGO 56º - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O exercício do cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 57º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho e nos domingos e feriados o acréscimo será de 100 % (cem por cento).

PARÁGRAFO 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

**DO TRABALHO NOTURNO**

ARTIGO 58º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

**SUBSEÇÃO III**

**DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS OU CIÊNTÍFICOS**

ARTIGO 59º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim for necessário.

ARTIGO 60º - A gratificação que se refere este artigo não poderá exceder em 1/3 (um terço) do vencimento mensal do funcionário.

**SUBSEÇÃO IV**

**DO TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO**

ARTIGO 61º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional respectivo, calculado sobre o menor salário da tabela de referência, em montante fixado em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, receberá apenas o mais vantajoso.

ARTIGO 62º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua ocorrência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 63º - Haverá permanente controle, pela administração, da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

ARTIGO 64º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ARTIGO 65º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em laudo específico.

ARTIGO 66º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**SUBSEÇÃO V**

**DA PARTICIPAÇÃO EM ORGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA**

ARTIGO 67º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do Parágrafo Único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor destas gratificações não poderão ser superior à 20% (vinte por cento) do vencimento do funcionário a que ela fizer jus.

**SUBSEÇÃO VI**

**DA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE**

ARTIGO 68º - Ao funcionário que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito, será devida gratificação paga nos moldes previstos no Parágrafo Único do artigo 67º.

**SUBSEÇÃO VII**

**DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO**

ARTIGO 69º - Os funcionários, nomeados para cargos em comissão e que possuam diplomas de conclusão de curso universitário, terão direito a uma gratificação de 08% (oito por cento) sobre o vencimento por ano de curso até o máximo de 40% (quarenta por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**SEÇÃO IV**

**DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

ARTIGO 70º - O servidor terá direito à percepção de adicionais por tempo de serviço e vencimento conforme Lei.

**SEÇÃO V**

**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

ARTIGO 71º - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I – Filhos solteiro menor de 18 anos;
- II – Filhos inválidos;
- III – Filhos estudantes que freqüentem curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

PARÁGRAFO 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou menores que vivam sob guarda e sustento do funcionário.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 72º - Quando pai e mãe forem funcionários públicos ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago apenas a um deles.

PARÁGRAFO 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

PARÁGRAFO 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 73º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 74º - O salário família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 75º - O valor do salário família será equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário da tabela de referência dos vencimentos e salários dos funcionários municipais.

**SEÇÃO VI**

**DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

ARTIGO 76º - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que no exercício do cargo paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL**

**SEÇÃO I**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

ARTIGO 77º - Considera-se como serviço todo o tempo em que o funcionário esteja a disposição do serviço público.

PARÁGRAFO 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARÁGRAFO 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO 3º - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até 08 (oito) dias;
- III – Licença paternidade, até 05 (cinco) dias;
- IV – Luto, até 02 (dois) dias, por falecimento de avós, tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

- V – Luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- VI – Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII – Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VIII – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X – Licença-prêmio;
- XI – Licença a funcionária gestante ou adotante;
- XII – Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- XIII – Missão de estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;
- XIV – Faltas abonadas;
- XV – Participação em delegação esportiva especial;
- XVI – Por um dia, a cada trimestre, por doação de sangue.

ARTIGO 78º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á os períodos descritos na Lei específica.

**SEÇÃO II**

**DA ESTABILIDADE**

ARTIGO 79º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 1º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se com efetivo exercício, todo o tempo contínuo em que o funcionário esteve a disposição da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 80º - O funcionário público estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa;
- III – Quando for extinto o cargo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: "Palácio dos Garimpeiros"**

**SEÇÃO III**

**DAS FÉRIAS**

ARTIGO 81º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

PARÁGRAFO 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário terá direito a férias.

ARTIGO 82º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 83º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - As férias não gozadas, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

ARTIGO 84º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante às férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 85º - O pagamento do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, será efetuado antes do início do gozo das mesmas.

**SEÇÃO IV**

**DAS LICENÇAS**

ARTIGO 86º - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – Para serviço militar;
- V – Prêmio por assiduidade;
- VI – Para tratar de interesses particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 87º - Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida, a pedido ou “ex-offício”, licença para tratamento de saúde com vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, a ser feita pelo Serviço Médico Pessoal.

PARÁGRAFO 2º - Para licenças de até 90 (noventa) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos indicados pela administração municipal, admitido-se, quando assim não for possível atestado passado por médico particular.

PARÁGRAFO 3º - As licenças superiores a 90 (noventa) dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo da administração municipal, se não for conveniente a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se à mesma autoridade a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

PARÁGRAFO 4º - O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal de que está acometido o funcionário.

PARÁGRAFO 5º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, haverá representação ao Prefeito no sentido de promover a responsabilidade do funcionário beneficiado pela fraude. Igual procedimento será adotado aos médicos, quando estes forem funcionários do Município, aos demais médicos serão impostas as penalidades que lhes couberem nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 88º - O funcionário licenciado nos termos do artigo 87, terá sua licença reavaliada a cada 06 (seis) meses, por junta médica, podendo ser readaptado para exercer funções compatíveis com o seu estado físico ou mental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não sendo possível a readaptação após 24 (vinte quatro) meses em licença, o funcionário será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, mediante exame por junta médica para inspeção de saúde.

ARTIGO 89º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada.

ARTIGO 90º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO 1º - A licença só será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 2º - A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos integrais até 01 (um) mês e, após, com os seguintes descontos:

- I – De um terço, quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se até 03 (três) meses;
- II – De dois terços, quando exceder 03 (três) meses e prolongar-se até 06 (seis) meses;
- III- Sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

PARÁGRAFO 3º - A licença prevista neste artigo será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

PARÁGRAFO 4º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido laudo médico e exames auxiliares de diagnósticos por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

ARTIGO 91º - Poderá ser concedido licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

ARTIGO 92º - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório fora do território do Município será concedida licença por todo o período de engajamento, sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do vencimento ou remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

ARTIGO 93º - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, com remuneração, para reassumir o exercício do cargo, após o que se inicia a contagem de faltas para o processo administrativo por abandono de cargo.

ARTIGO 94º - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

PARÁGRAFO 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 3º - Investido no mandato Legislativo, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio do mandato.

PARÁGRAFO 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais.

ARTIGO 95º - Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.

ARTIGO 96º - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato Legislativo.

ARTIGO 97º - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

ARTIGO 98º - O funcionário terá direito , como prêmio de assiduidade , à licença de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos ininterrupto de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 2º - Somente o tempo de serviço público ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

ARTIGO 99º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I – Sofrido pena de suspensão;
- II – Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

III – Gozado licença:

- a-) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 86, IV;
- b-) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c-) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na decorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III deste artigo, a contagem do novo período aquisitivo iniciará a partir da data do retorno do funcionário.

ARTIGO 100º - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito.

ARTIGO 101º - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do “caput”, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

ARTIGO 102º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 103º - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 104º - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no artigo 98, poderá ser concedido o direito de recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observadas a possibilidade do erário.

ARTIGO 105º - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

ARTIGO 106º - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, a pedido justificado, caso não prejudique o serviço público municipal.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

PARÁGRAFO 3º - A licença poderá ser negada quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço público.

PARÁGRAFO 4º - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o cargo em seguida.

PARÁGRAFO 5º - Não será concedida a licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 6º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos da terminação da anterior, quer ele tenha sido gozada integralmente, quer tenha ocorrido desistência.

PARÁGRAFO 7º - Os ocupantes do cargo de professor somente poderão reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que façam pelo menos com 30 (trinta) dias de antecedência do início dos períodos de férias ou recessos escolares.

#### TÍTULO IV

#### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DO DEVERES

ARTIGO 107º - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I – Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II – Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

- III – Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV – Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V – Providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VII – Guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- VIII – Representar aos seus superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;
- IX – Zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;
- X – Atender, com preferência a qualquer serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XI – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XII – Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

**SEÇÃO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

**ARTIGO 108º - Ao funcionário é proibido:**

- I – Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II – Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Atender as pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V – Valer-se de sua qualidade de funcionário, pra obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI – Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza política ou partidária;
- VII – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau;
- VIII – Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou promessa de realizá-los;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

- IX – Empregar material do serviço público em tarefa particular;
- X – Cometer a pessoa estranha à prestação, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI – Exercer atividades particulares no horário de trabalho.

**CAPÍTULO II**

**DA RESPONSABILIDADE**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 109º - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.**

**ARTIGO 110º - A responsabilidade civil decorre da conduta dolosa ou culposa que importe em prejuízo causado à Fazenda Municipal ou para terceiros.**

**PARÁGRAFO 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.**

**PARÁGRAFO 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízo causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.**

**PARÁGRAFO 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta, depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.**

**ARTIGO 111º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.**

**ARTIGO 112º - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.**

**PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**SEÇÃO II**

**DAS PENALIDADES**

ARTIGO 113º - São penas disciplinares;

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Multa;
- IV – Suspensão;
- V – Exoneração;
- VI – Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 114º - As penas previstas nos itens II a IV serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 115º - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os efeitos das pena estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I – A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II – A pena de suspensão implica:

- a-) Na perda do vencimento durante o período de suspensão;
- b-) Na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
- c-) Na perda da licença-prêmio;
- d-) Na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão;
- e-) Demais casos previstos em Lei ou neste Estatuto.

III – A pena de exoneração implica:

- a-) Na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b-) Na impossibilidade de reingresso do exonerado antes de dois anos da aplicação da pena:

IV – A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 116º - Não poderá ser aplicada ao funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 117º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o serviço público municipal.

ARTIGO 118º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 119º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 120º - A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

- I – Até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II – Nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 121º - A pena de exoneração será aplicada nos casos de:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III – Embriaguez habitual ou em serviço;
- IV – Atos de indisciplina ou insubordinação;
- V – Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII – Revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- IX – Desídia no desempenho das respectivas funções;
- X – Ofensa à honra contra funcionário público ou, ainda, contra terceiros, quando no exercício da função.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 dias interpolados, sem causa justificada.

ARTIGO 122º - O ato de exoneração mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de exoneração poderá ser aplicada com a nota “A bem do serviço público”.

ARTIGO 123º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I – Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – Praticou usura, em qualquer de suas formas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será ilegalmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 124º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PARÁGRAFO 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I – O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – A confissão espontânea da infração;
- III – A prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV – A determinação injusta de superior hierárquico.

PARÁGRAFO 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I – Premeditação;
- II – A combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III – A acumulação de infrações;
- IV – O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V – Reincidência.

PARÁGRAFO 3º - A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 horas antes da prática da infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas antes de ter sido punida a anterior.

PARÁGRAFO 5º - Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorridos um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 125º - Prescreverão:

I – Em 02 (dois) anos as faltas sujeitas à repreensão, multas ou suspensão;

II – Em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas:

a-) à pena de exoneração;

b-) à cassação de aposentadoria e disponibilidade;

ARTIGO 126º - A aplicação das pena de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 127º - São competentes para aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I – O prefeito, nos casos de exoneração, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II – Os diretores e chefes nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não pode ser delegada a competência para aplicação de pena excetuado neste artigo.

### SEÇÃO III

#### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 128º - Compete ao Prefeito, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que esteja sob a guarda desta.

PARÁGRAFO 1º - Ordenada à prisão, o Prefeito requisitará à autoridade policial, comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

PARÁGRAFO 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 129º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o período de prisão ou suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 de sua remuneração.

ARTIGO 130º - O funcionário terá direito:

I – A contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;

II – A contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade;

IV – Reposição dos descontos se provada sua inocência.

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PROCESSO SUMÁRIO**

ARTIGO 131º - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, implicar em suspensão de até 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 05 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

**SEÇÃO II**

**DA SINDICÂNCIA**

ARTIGO 132º - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 133º - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, os envolvidos nos fatos.

ARTIGO 134º - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou abertura do inquérito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando recomendar a abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

ARTIGO 135º - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

**SEÇÃO III**

**DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

ARTIGO 136º - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, exoneração e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 137º - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão compete ao Prefeito ou autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, nomeado pelo Prefeito Municipal, presidida por um de seus membros e composta sempre por funcionários efetivos.

ARTIGO 138º - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificção fundamentada.

ARTIGO 139º - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

ARTIGO 140º - O indiciado será citado para participar do processo para se defender.

PARÁGRAFO 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcado para o interrogatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

PARÁGRAFO 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 03 (três) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Defensor Dativo para incumbir-se da defesa.

ARTIGO 141º - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á dado defensor na pessoa de Defensor Dativo.

ARTIGO 142º - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizem.

ARTIGO 143º - De todas as provas e diligências serão intimados o indiciado não revel, seu defensor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 144º - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para iniciar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

ARTIGO 145º - Encerrada a instrução, dar-se-á, vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

ARTIGO 146º - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 147º - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

ARTIGO 148º - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O julgamento poderá ser convertido em diligência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

**CAPÍTULO II**

**DA REVISÃO**

ARTIGO 149º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

PARÁGRAFO 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido;

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

ARTIGO 150º - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

PARÁGRAFO 1º - Na inicial o requerente poderá pedir designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar,

PARÁGRAFO 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 137, parágrafo único.

ARTIGO 151º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essa autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 152º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 153º - No dia 28 de outubro será comemorado o dia do funcionário público municipal.

ARTIGO 154º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: “Palácio dos Garimpeiros”**

ARTIGO 155º - Aos funcionários que, na data de publicação desta Lei, estejam completando ou tenham completado um quinquênio dentro do ano base, para efeito da licença-prêmio, poderá, uma única vez, optar pelo recebimento em dinheiro do período total da licença.

ARTIGO 156º - Nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, a maior referência da tabela de vencimentos a que se refere este artigo, paga ao servidor, não poderá exceder os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 157º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

ARTIGO 158º - Os cargos em comissão para o quadro de funcionários público municipal, serão criados através de Lei.

ARTIGO 159º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 160º - Resguardados os direitos adquiridos pelos funcionários, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 148, de 17 de novembro de 1.975; nº 019 de 22 de novembro de 1.989 e nº 57, de 28 de janeiro de 1.991.

Eldorado, 06 de setembro de 1.993.

**DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO-SP**  
**Paço Municipal: "Palácio dos Garimpeiros"**